



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00061/2012

Data de autuação
24/04/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

Ementa:

DENOMINA DE PROFESSOR FRANCISCO ARISTÓTELES DE SOUSA A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA (CE).

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE PROF. FCO. ARISTÓTELES, ESCOLA ITAITINGA		
Autor:	99039 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99039 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	24/04/2012 17:00:20	Data da assinatura:	24/04/2012 17:01:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

AUTOR: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

PROJETO DE LEI
24/04/2012

**DENOMINA DE PROFESSOR FRANCISCO ARISTÓTELES DE SOUSA A ESCOLA ESTADUAL
DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA (CE).**

Art. 1º. Fica denomina de **Professor Francisco Aristóteles de Sousa** a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Itaitinga, Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

JUSTIFICATIVA

Apresento aos demais pares, uma das mais justas homenagens que a Assembléia Legislativa faz a um homem público, educador que prestou relevantes serviços à população do Município de Itaitinga (CE), principalmente ao povo mais carente de região.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,



DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE 25/04/12 -CUMPRIR PAUTA		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	25/04/2012 14:00:46	Data da assinatura:	25/04/2012 14:00:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

INFORMAÇÃO
25/04/2012

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA
em 25/04/12
DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ENCAMINE - SE PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	04/05/2012 11:02:30	Data da assinatura:	04/05/2012 11:02:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESPACHO
04/05/2012

PROJETO DE LEI Nº 61/2012 DE AUTORIA DO DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 61/2012 DESPACHADO AO COORDENADOR		
Autor:	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
Usuário assinator:	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
Data da criação:	04/05/2012 14:27:25	Data da assinatura:	04/05/2012 14:27:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
04/05/2012

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO

SECRETÁRIA EXECUTIVA



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Fortaleza, 07 de maio de 2012

Ofício n.º 24/2012-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 00061/2012, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**, que denomina **de PROFESSOR FRANCISCO ARISTÓTELES DE SOUSA A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA (CE)**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

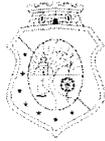
1. Se efetivamente A ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ARQUITETURA
DAE
NESTA CAPITAL.**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

Ofício GAB. Nº 1749/12
Ref. Proc. 4542813/2011- VIPROC

Fortaleza, 25 de maio de 2012

Ao Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Nesta/

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 24/2012-PROC., referente ao Projeto de Lei nº 00061/2012, de autoria do Senhor Deputado José Albuquerque, que denomina de Professor Francisco Aristóteles de Sousa, a Escola Estadual de Educação Profissional, localizada no município de Itaitinga, a fim de informar a V.Sa. o que segue:

- ✓ A referida Escola está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
- ✓ A Escola pertence ao Domínio Público Estadual;
- ✓ A Unidade Escolar já foi oficialmente denominada;
- ✓ A Escola já foi inaugurada no dia 17/09/2010.

Atenciosamente,

Antonio Idilvan de Lima Alencar
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EDUCAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 61/2012 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	05/06/2012 14:56:07	Data da assinatura:	05/06/2012 14:56:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
05/06/2012

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Ofício n.º 24/2012-PROC.

DAE - PROTOCOLO
PROC. Nº 11454281-3
Ulu 08 MAI 2012
RUBRICA

Senhor Superintendente:

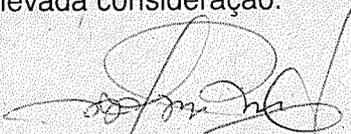
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 00061/2012, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**, que denomina **de PROFESSOR FRANCISCO ARISTÓTELES DE SOUSA A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA (CE)**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente A ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ARQUITETURA
DAE
NESTA CAPITAL.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

Fortaleza, 11 de junho de 2012

Ofício GAB. Nº 1749/12
Ref. Proc. 4542813/2011- VIPROC

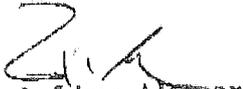
Ao Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Nesta/

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 24/2012-PROC., referente ao Projeto de Lei nº 00061/2012, de autoria do Senhor Deputado José Albuquerque, que denomina de Professor Francisco Aristóteles de Sousa, a Escola Estadual de Educação Profissional, localizada no município de Itaitinga, a fim de informar a V.Sa. o que segue:

- ✓ A referida Escola está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
- ✓ A Escola pertence ao Domínio Público Estadual;
- ✓ A Unidade Escolar não foi oficialmente denominada;
- ✓ A Escola já foi inaugurada no dia 17/09/2010.

Atenciosamente,


Antonio Idilvan de Lima Alencar
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EDUCAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 61/2012 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	05/07/2012 11:12:32	Data da assinatura:	05/07/2012 11:12:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
05/07/2012

À Dra. Lílian Lusitano Cysne para, assessorada por Cláver Mota Aragão, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PL 61/2012 - PARECER TÉCNICO-JURÍDICO.		
Autor:	99322 - CLAVER MOTA ARAGÃO		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	05/07/2012 11:17:18	Data da assinatura:	05/07/2012 11:19:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
05/07/2012

PROJETO DE LEI Nº 71/2012

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

MATÉRIA: DENOMINA OFICIALMENTE DE “ JOSÉ HAMILTON SARAIVA BARBOSA” A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DE ARACATI DO ESTADO DO CEARÁ.

P A R E C E R

I – HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 071/2012** de autoria do Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE** que: **DENOMINA DE JOSÉ HAMILTON SARAIVA BARBOSA A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DE ARACATI DO ESTADO DO CEARÁ.**

II – DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca: O espírito publica que dedicou a sua vida ao município e a população de Aracati. Sua escolaridade sua formação em medicina pela UFC, a presidência da Câmara Municipal de Aracati, exercendo por fim, o cargo de prefeito da cidade de Aracati, finalmente destaca sua família, especialmente, sua esposa e filhas.

III – INSTITUCIONAIS, LEGAIS, E DOUTRINÁRIOS

A proposição do parlamentar, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

IV – DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei em análise preconiza:

Art.1º – Fica denominado de JOSÉ HAMILTON SARAIVA BARBOSA” A POLICLINICA DO MUNICÍPIO DE ARACATÍ, ESTADO DO CEARÁ.

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Observando que os princípios intrínsecos e extrínsecos, restam devidamente estabelecidos, inclusive com aplicação do artigo 20,V, e artigo 189 CF, finalmente, pelo atestado de óbito colacionado.

II.II – COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal, em seus artigos 18, 25, § 1º, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 19, inciso I e V, 50, XIII:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

I – os que atualmente lhe pertencem;

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art . 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

(...)

Por outro lado, também resta imprescindível asseverar que, a teor do inciso V, do art. 25 da CE/89, é vedado ao estado atribuir nome de pessoa viva a: avenida, praça, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esportes, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula; condição que restou devidamente observada pelo parlamentar autor do presente projeto, através à juntada do atestado de óbito do homenageado.

III – DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual. No que concerne ao referido projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Constituição Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

(...)

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual.

Ademais, somado ao fato de que a Constituição Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Verifica-se que atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 028/2012/PROC, datado de 06/06/2012 (vide fls. 09 do presente projeto de lei), nos foi informado através do OFÍCIO nº 98/2012 da Secretária da Saúde, datado de 06 de junho de 2012 e resposta em fls., (fls.10), que:

I – A policlínica foi construída com Recursos Público do Estado.

II – Pertence’ ao Domínio Público Estadual.

III – A unidade não foi oficialmente denominada.

IV – A obra está atualmente nos preparativos para inauguração.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo a iniciativa legislativa sobre sua denominação ao Nobre Parlamentar.

IV– CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação regimental do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



CLAVER MOTA ARAGÃO

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



CARTÓRIO CAVALCÂNTI FILHO

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

PARANGABA - FORTALEZA - CEARÁ

DEL. JORGE RIBEIRO CAVALCÂNTI NÁDIA VALESKA B. A. CAVALCÂNTI BELA PATRÍCIA RIBEIRO CAVALCÂNTI

Oficial

Oficial Substituto

MPS - Fundo Previdência Social de Itaitinga



Fls. 08

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que na data de 9 de junho de 2007, no livro nº 39, sob o nº 31220, foi feito o registro de óbito de

FRANCISCO ARISTOTELES DE SOUSA

falecido a 8 de junho de 2007, às 22:55 horas, no Hospital Geral de Fortaleza, nesta Capital, do sexo masculino, de profissão professor, natural de Fortaleza, Estado do Ceará domiciliado(a) na rua Manuel Tavares, nº 67 - Centro, Itaitinga-Ceará com cinquenta e dois anos de idade, de estado civil separado judicialmente filho de JOÃO EVANGELISTA DE SOUSA e de REGINA LOPES DE SOUSA.

Foi declarante Adairton de Sousa Junior e o óbito foi atestado pelo(a) Dr.(a) Herberto Pereira de Araujo, CRM Nº 8877 conforme Declaração de Óbito Nº 10049049 tendo sido a causa da morte, Insuficiência Respiratória Aguda, Linfagite Pulmonar, Leucemia Mielóide Aguda.

O sepultamento foi feito no Cemitério Parque da Paz, em Fortaleza-Ceará.

Observações:

O referido é verdade e dou fé.

Parangaba, 11 de junho de 2007

CARTÓRIO CAVALCÂNTI FILHO
Bel. JORGE RIBEIRO CAVALCÂNTI
Oficial
NÁDIA VALESKA B. A. CAVALCÂNTI
Substituta
AGUIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivente no Impedimento Ocasional de Lactação

Aguiá Maria Pereira de Oliveira

AGUIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivente Compromissado no Impedimento Ocasional de Lactação

válido somente com
selo de autenticidade



REGISTRO
CIVIL
NATURAL
CAVALCÂNTI FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PI 61/12 - REDISTRIBUIÇÃO.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	27/08/2012 11:34:44	Data da assinatura:	27/08/2012 11:33:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
27/08/2012

Considerando o manifesto equívoco na juntada de Parecer Técnico-Jurídico, e do Assessor respectivo estar de férias, bem como em face da juntada do atestado de óbito do homenageado, determino a redistribuição do presente projeto à Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Camyle Cavalcante Leitão, proceder a análise e emitir novo parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PL 61/12 - PARECER TÉCNICO-JURÍDICO.		
Autor:	99294 - CAMYLE CAVALCANTI LEITÃO		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	27/08/2012 11:40:06	Data da assinatura:	28/08/2012 17:10:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
28/08/2012

PROJETO DE LEI Nº 61/2012

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

MATÉRIA: DENOMINA DE PROFESSOR FRANCISCO ARISTÓTELES DE SOUSA A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA (CE).

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 61/2012, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **JOSÉ ALBUQUERQUE**, que “**DENOMINA DE PROFESSOR FRANCISCO ARISTÓTELES DE SOUSA A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA (CE).**”

I - JUSTIFICATIVA

Apresento aos demais pares, uma das mais justas homenagens que a Assembleia Legislativa faz a um homem público, educador que prestou relevantes serviços à população do Município de Itaitinga (CE), principalmente ao povo mais carente de região.

II. ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição”.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição “.

Reza a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 25:

“Art. 25. O Estado do Ceará se constitui de Municípios, politicamente autônomos, nos termos previstos na Constituição da República.”

Vale ressaltar, a observância do art. 20 da Constituição Estadual quanto à denominação de bens públicos:

“ Art. 20: *É vedado ao Estado:*

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Entende-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

III - DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “*ex vi legis*”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

(grifamos)

A propositura em questão encontra-se de acordo com os ditames das Constituições Federal e Estadual, **e em especial, aos artigos supracitados, que preceituam dever ser a pessoa homenageada falecida** (art. 20/CE) e, que, o bem a ser denominado pertença ao Patrimônio Público do Estado (art. 19/CE).

O projeto em análise foi instruído com certidão de óbito, bem como ofício, **que comprova que a Escola Estadual de Educação Profissional, localizada no Município de Itaitinga, foi construída com recursos públicos do Estado do Ceará, e que a unidade escolar não foi denominada oficialmente.**

Com efeito, entendemos que não há óbice para que a propositura *in casu* seja matéria deliberativa em plenário.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “*Uso comum é o que se exerce em igualdade de condições por todos os membros da coletividade.*”

Desta feita, pode o Poder Legislativo denominar, através de Projeto de Lei, sancionado pelo Governador, **a escola de Francisco Aristóteles de Sousa.**

IV - DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis está prevista no art. 61 da Constituição Federal, e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

- *aos deputados estaduais”*

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias”

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196 - As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária.

Art. 206 - A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”

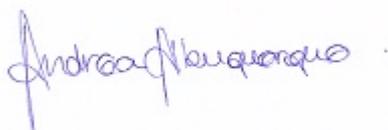
V - CONCLUSÃO

Nestas condições, concluímos que não há na proposição legal *sub oculi* vício de inconstitucionalidade e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa. Assim, cabe ao Exmo. Sr. Deputado José Albuquerque, a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão de denominar a Escola Estadual de Educação Profissional, localizada no Município de Itaitinga/CE, de **Francisco Aristóteles de Sousa**.

Ex positis, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação, do presente Projeto de Lei, por estar em perfeita consonância com os ditames constitucionais, visto que, se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (*Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96*).

É o parecer, salvo melhor juízo,

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Camyle Cavalcanti Leitão

CAMYLE CAVALCANTI LEITÃO

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 61/12 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	28/08/2012 17:14:35	Data da assinatura:	28/08/2012 17:12:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
28/08/2012

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 61/2012 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	29/08/2012 11:38:39	Data da assinatura:	29/08/2012 11:36:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
29/08/2012

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	99209 - RENO XIMENES		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	29/08/2012 14:22:49	Data da assinatura:	29/08/2012 14:20:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
29/08/2012
À CCJ.

RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99132 - ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	30/08/2012 10:40:04	Data da assinatura:	30/11/2012 17:43:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/11/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-01
MEMO INDICAÇÃO RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	18/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado(a) Danniell Oliveira

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O Presidente da Comissão, conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, inciso I). Não obstante o prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as **quartas - feiras às 15h**, no Complexo das Comissões Técnicas e que sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Atenciosamente,

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 61/12		
Autor:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	05/12/2012 11:12:49	Data da assinatura:	05/12/2012 11:13:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

PARECER
05/12/2012

O projeto de Lei nº 61/2012, de autoria do nobre deputado José Albuquerque denominando de Professor Francisco Aristóteles de Sousa a Escola de Educação profissional, no município de Itaitinga.

O Nobre Deputado, no zelo do processo legislativo, formulou sua propositura regido pelos artigos: 58, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, e no art. 215 do Regimento Interno desta Casa, isentando-a de qualquer vício de inconstitucionalidade. Sendo assim, sendo assim, ofereço **PARECER FAVORÁVEL** à sua admissibilidade.

DEP DANNIEL OLIVEIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/12/2012 14:45:16	Data da assinatura:	05/12/2012 16:52:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 61/12	
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE	
RELATOR(A): DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO EM 06/12/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	06/12/2012 16:56:50	Data da assinatura:	06/12/2012 16:56:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
06/12/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 130ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA EM 06/12/12.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 66ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA EM 06/12/12.

APROVADO A VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 67ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA EM 06/12/12.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



Handwritten signature/initials

**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E TRÊS

**DENOMINA PROFESSOR FRANCISCO
ARISTÓTELES DE SOUSA A ESCOLA
ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, NO ESTADO
DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

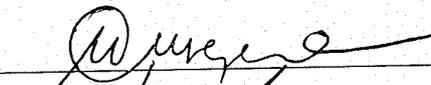
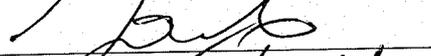
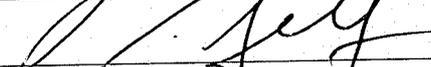
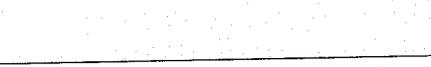
DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Professor Francisco Aristóteles de Sousa a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Itaitinga, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
6 de dezembro de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 20 de dezembro de 2012

SÉRIE 3 ANO IV Nº241

Caderno 1/3

R\$ 5,50

LEI Nº15.250, 17 de dezembro de 2012.
(Autoria: Deputada Fernanda Pessoa)

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO
CEARENSE AO SENHOR JOSÉ
BEZERRA DE MENEZES.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Senhor José Bezerra de Menezes (Binho), brasileiro, natural da Cidade de Olinda, no Estado de Pernambuco.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 17 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº15.251, 17 de dezembro de 2012.
(Autoria: Deputado Sineval Roque)

**DENOMINA JOAQUIM GETÚLIO
SAMPAIO O AÇUDE MAMOEIRO
NO MUNICÍPIO DE ANTONINA
DO NORTE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado Joaquim Getúlio Sampaio o Açude Mamoeiro no Município de Antonina do Norte, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 17 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
César Augusto Pinheiro
SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

*** *** ***

LEI Nº15.252, 17 de dezembro de 2012.
(Autoria: Deputada Bethrose)

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO
CEARENSE AO SENHOR WAN-
DERLINO NOGUEIRA NETO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Wanderlino Nogueira Neto, brasileiro, natural da Cidade de Salvador, no Estado da Bahia.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 17 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº15.253, 17 de dezembro de 2012.
(Autoria: Deputado Júlio Cesar)

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO
CEARENSE AO SENHOR POLION
LEMONS DE SOUZA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Polion Lemos de Souza, brasileiro, natural da Cidade de Pombal, no Estado da Paraíba.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 17 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº15.254, 17 de dezembro de 2012.
(Autoria: Deputado José Albuquerque)

**DENOMINA PROFESSOR FRAN-
CISCO ARISTÓTELES DE SOUSA
A ESCOLA ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO
MUNICÍPIO DE ITAITINGA, NO
ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Professor Francisco Aristóteles de Sousa a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Itaitinga, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 17 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

*** *** ***

DECRETO Nº31.079, de 18 de dezembro de 2012.

**CONCEDE PARCELAMENTO DO
ICMS, DEVIDO EM RAZÃO DAS
VENDAS A PRAZO REALIZADAS
NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012,
NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art.88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos que viabilizem as vendas a prazo no período natalino, quando ocorre acréscimo expressivo dessa modalidade de transação comercial, DECRETA:

Art.1º Os estabelecimentos inscritos no Regime Normal de Pagamento, enquadrados em uma das Classificações Nacionais de Atividade Econômico-Fiscal (CNAE-Fiscal), relacionadas no Anexo Único deste Decreto, que realizarem vendas a prazo no mês de dezembro de 2012, poderão efetuar o recolhimento do ICMS referente a essas vendas em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, desde que:

I – o valor total do ICMS a ser recolhido seja superior, no mínimo, em 30% (trinta por cento), do imposto devido no mês de novembro de 2012;

II – as vendas a prazo sejam realizadas:

a) com financiamento próprio ou por meio de cartões de crédito próprios;
b) por meio de cartões de crédito administrados por empresas constituídas para este fim;

III – estejam adimplentes com o cumprimento de suas obrigações tributárias;

IV – não possuam débito inscrito na Dívida Ativa do Estado;

V – apresentem à Célula de Execução da Administração Tributária (CEXAT) de sua circunscrição fiscal, até o dia 31 de janeiro de 2013, demonstrativo das vendas realizadas no mês de dezembro de 2012, discriminando o valor das vendas a vista e a prazo, bem como a comprovação do atendimento às condições especificadas neste artigo, para obtenção do parcelamento ora instituído.